



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004583/2001-89  
Recurso nº. : 129.661  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1997  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG.  
Sessão de : 07 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 101-94.021

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS  
PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E  
ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES –  
IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do  
Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-  
officio”, enseja a renúncia do litígio administrativo e  
impede a apreciação das razões de mérito por parte  
da autoridade administrativa.

LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO –  
DESCABIMENTO – É dispensada a aplicação da multa  
de lançamento “ex-officio”, se, na constituição do  
crédito tributário, a sua exigibilidade estiver sido  
suspensa na forma do Inciso IV do art. 151 da Lei nr.  
5.172/66.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A partir de  
01.04.95 os juros de mora são equivalentes a Taxa  
Referencial do Sistema Especial de Liquidação e  
Custódia – SELIC, nos termos do art. 13 e 18 da Lei nr.  
9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por AUTO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para  
excluir tão só a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

Processo nº. :10680.004583/2001-89  
Acórdão nº. :101-94.021

2

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FW' or similar, located below the list of names.

Recurso nº. : 129.661  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Em resultado de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apresentada por AUTO COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, apurou a autoridade fiscal que:

“Na apuração da Contribuição Social s/ o Lucro correspondente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, houve compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.”

Por tal razão exarou o Auto de Infração de fls. 01/05, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 37.178.52, a título de CSLL, multa de ofício e juros de mora calculados até 31.05.2001.

Não se conformando com a exigência, da qual teve ciência em 28.05.2001 (fls. 14), a autuada ingressou em 25.06.2001, com a Impugnação de fls. 15/35, instruída com os documentos de fls. 36/101, com as alegações assim sintetizadas:

### Em preliminar:

a) Ingressou na 12ª. Vara da Justiça Federal /Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com Mandado de Segurança contra a Fazenda Nacional, por não se conformar com a legislação que impôs limites para fins de compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro, onde discute seu direito de não se sujeitar à referida limitação;

b) Na decisão de 1º. grau, confirmando a liminar, foi-lhe concedida a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstivesse da prática de atos



que a impedisse de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores.

c) Em recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional, a decisão "a quo", foi modificada no acórdão publicado em 26.06.2000, pelo que, ingressou a Impetrante com Recurso Especial e Extraordinário aos competentes Tribunais.

d) Por estar submetido ao exame do Poder Judiciário, e não havendo decisão judicial definitiva, o objeto da presente ação fiscal está fora do alcance da apreciação na esfera administrativa, conforme entendimento exarado no Acórdão nr. 108-04.768 da 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

e) Resta claro que o presente Auto de Infração decorreu de lançamento efetuado com o objetivo único de prevenir a decadência do crédito tributário, que não poderá ser inscrito em dívida ativa até que se tenha decisão judicial definitiva sobre a questão.

### Mérito

No mérito aborda a inconstitucionalidade dos artigos da Lei nr. 8.981/95 que disciplinam a vedação à compensação integral da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, para efeito da base de cálculo impositiva da CSLL, pois tal vedação implica numa tributação sobre um lucro/renda fictício, na medida em que a construção do ajuste gera uma falsa aparência nos seus resultados.

Assevera que a exigência é nula e inconstitucional por configurar empréstimo compulsório e ainda, por violar, dentre outros, os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Rebela-se contra a cobrança da multa e juros, por estar amparada pro liminar concedida em Mandado de Segurança.



Sustenta que foi inobservada a disposição contida no art. 151 do CTN segundo a qual, a liminar concedida em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo flagrante a ilegalidade da aplicação da multa neste caso, contrariando, ainda, o art. 63 da Lei nr. 9.430/96 e jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes.

Pela decisão de fls. 116/124, a 3ª. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que:

“CSLL – Exerc. 1997

“Ementa”

NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A propositura pelo Contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO – No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial “Selic” tem previsão legal.

Segue-se o recurso de fls. 127/153, no qual a recorrente, em linhas gerais, reproduz a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo, ainda, que, ante a existência de discussão judicial acerca da matéria, anteriormente ao lançamento, ao revés de ser julgada como definitiva a exigência fiscal, deve ser sobrestado o julgamento do presente Processo Administrativo, até que se pronuncie definitivamente o Poder Judiciário.

Contudo, se acaso o Conselho mantiver a decisão de não analisar as razões de defesa, deve então ser reformada a decisão de 1ª. instância “de que



não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional” haja vista o disposto na lei e na mais abalizada jurisprudência.

Sustenta que “não se realiza a ampla defesa sem o direito à cognição formal e material ampla”.

No mérito, em longo arrazoado, procura demonstrar a ilegitimidade da autuação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM'.

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram satisfeitos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente ingressou em Juízo com Mandado de Segurança Preventivo, alegando a inconstitucionalidade dos artigos da Lei nr. 8.981/95, que disciplinam a vedação à compensação integral da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, para efeito da base de cálculo imponible da CSLL, pois tal vedação implica numa tributação sobre um lucro/renda fictício, na medida em que a constituição do ajuste gera uma falsa aparência nos seus resultados.

Foi-lhe deferida a liminar e, em seguida, a segurança pleiteada, com a determinação do Juízo para que a autoridade coatora se abstinhasse da prática de atos que a impedisse de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores.

A Fazenda Nacional apelou da sentença concessiva da segurança, tendo o TRF julgado procedente a apelação, através de Acórdão publicado em 26.06.2000.

Não se conformando, a interessada ingressou com Recurso Especial e Extraordinário aos competentes Tribunais.

Em 14.05.2001, foi lavrado Auto de Infração que aponta a irregularidade consistente na compensação no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do Lucro Líquido Ajustado, enquadrando a infração no art. 58 da Lei nr..981/95 e 16 da Lei nr. 9.065/95.



No Auto é exigido o recolhimento do crédito tributário de R\$ 37.178,52, aí compreendido: CSLL, multa de ofício e juros de mora.

A Recorrente admite que o crédito tributário poderia ter sido constituído, porém a sua exigibilidade ficaria suspensa, por força de Segurança concedida, sendo incabível a aplicação da multa de lançamento “ex-officio” . Nesse caso o lançamento teria por objetivo evitar a decadência do direito de lançar.

Em realidade, o art. 63 da Lei nr. 9.430/96 dispõe que não haverá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do Inciso IV do art. 151 da lei nr. 5.172/66 (CTN). A inaplicabilidade da multa de ofício somente tem lugar nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito ocorreu antes do início da ação fiscal a ele relativo.

O art. 151, inciso IV do CTN, dispõe que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

Daí, é lícito concluir que, se antes do início da ação fiscal a exigibilidade do débito já havia sido suspensa por força de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança Preventivo, o lançamento só poderia ser exarado sem a exigência do recolhimento da multa “ex-officio”, tendo em vista que o aludido art. 63 da Lei 9.430/96, estabelece: “cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do Inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.”

Este é exatamente o caso dos autos, por isso que, em algum momento, antes do lançamento, foi concedida Liminar em Mandado de Segurança.

Assim, ao ser constituído o crédito tributário não deveria ser aplicada a multa de lançamento “ex-officio”.

A decisão recorrida deixou de examinar o mérito em virtude de a matéria já ter sido levada à apreciação do Judiciário.



Nesse aspecto, estou em que a decisão guardou consonância com o disposto no art. 38, § único da Lei nr. 6.830/80, por onde se vê que não importa a modalidade da ação judicial, não havendo distinção entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Daí a razão de ter sido expedido o ADN nr. 3/98, esclarecendo:

“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

É inconteste que a matéria discutida em juízo, guarda identidade com aquela objeto do lançamento fiscal contestado pela Recorrente. E havendo identidade, também é defeso a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito.

Quanto aos juros de mora, a sua cobrança somente se torna indevida, se, no momento da constituição do crédito tributário a sua exigibilidade estiver sido suspensa e tiver sido feito o depósito judicial integral, depósito este, cuja efetivação, não restou comprovada nos autos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso apenas no tocante a imposição da multa de lançamento “ex-officio” e cobrança de juros de mora, dando-lhe provimento em relação à primeira e negando provimento relativamente ao segundo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002

*Francisco*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA